



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 31/2026

OBJETO: Referendo da Deliberação ANTT nº 137, de 15 de maio de 2026

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 00411.510106/2023-80

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00010/2026/EATE2-INF/EFIN5/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para referendar a Deliberação ANTT nº 137, de 15 de maio de 2026, no Diário Oficial da União de 18/05/2026 (42723058), que, para imediato cumprimento de ordem judicial proferido nos autos da Ação Anulatória nº 0812452-56.2023.4.05.8300, deliberou pela a conversão em aplicação de multa no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a sanção de cassação da autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, aplicada com fundamento no art. 78-A, IV, c/c o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, por meio da Deliberação nº 389 de 22 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2022, em face da Empresa Ello Transportes de Fretamentos Ltda., CNPJ nº 18.612.094/0001-15.

2. DOS FATOS

2.1. Em 1 de maio de 2026 foi exarado pela Procuradoria Federal junto à ANTT o Parecer de Força Executória nº 00010/2026/EATE2-INF/EFIN5/PGF/AGU (SEI nº 42364547, fl.105), informando do acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), nos autos da Apelação Cível 0812452-56.2023.4.05.8300, que determina que se promova a conversão da penalidade de cassação do Termo de Autorização de Fretamento - TAF, imposta no bojo do Processo Administrativo Ordinário nº 50500.008737/2022-21 à Empresa Ello Transportes de Fretamentos Ltda. pela Deliberação nº 389, de 22 de dezembro de 2022 (SEI nº 14797025), em sanção de multa.

2.2. De antemão, se faz necessária breve contextualização de toda cadeia processual judicial e administrativa que envolve a transportadora.

2.3. Através da Portaria SUFIS nº 5, de 24/1/2022 (9802045) foi instaurado Processo Administrativo Ordinário nº. 50500.008737/2022-21 em face da empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA ME - CNPJ nº 18.612.094/0001-15, detentora do Termo de Autorização de Fretamento (TAF) nº 003878, na modalidade fretamento eventual, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros, conforme noticiado nos autos do processo 50500.066830/2021-70.

2.4. Após a conclusão da fase de instrução (Certidão SEI 10691368 e Ata de Reunião SEI 10691556), e das alegações finais da citada empresa, consoante SEI 10849776, foi emitido Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo - CPA (SEI 11028395), em 27/4/2022, onde a CPA verificou que houve **descumprimento sistemático do regulamento do transporte interestadual de passageiros por fretamento**, de modo a enquadrar a conduta da empresa, no termo descrito no art. 36, §5º do Decreto 2.521/1998, cujo teor indica que a autorizatária de termo de fretamento que se utilizar deste para praticar outra modalidade de transporte terá seu registro cadastral cassado imediatamente; o que de fato se consumou na 947ª Reunião de Diretoria, realizada em 22/12/2022, relatado conforme Voto DDB 109/2022 (14277154), resultando na Deliberação nº 389, de 22 de dezembro de 2022 (14797025), publicada no DOU, de 23/12/2022, que aplicou a penalidade de cassação em face da Empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, CNPJ 18.612.094/0001-15, com fundamento no art. 78-A, IV, c/c o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, extinguindo-se a autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2.5. Inconformada com a decisão da Diretoria Colegiada, a transportadora buscou no Judiciário tutela de urgência para suspensão dos efeitos da decisão administrativa que cassou seu Termo de Autorização de Fretamento (TAF), o que lhe foi favorável através da decisão judicial de 02/08/2023 (Identificador 4058300.27648163), anexa nestes autos através do SEI nº 18539774, que foi objeto de Agravo de Instrumento pela ANTT, negado na ocasião.

2.6. Nos autos da ação principal, foi proferida sentença julgando procedente o pedido autoral para *“anular o ato administrativo de cassação do Termo de Autorização de Fretamento (TAF) da autora, proferido nos autos do processo administrativo ordinário nº 50500.008737/2022-21, possibilitando que a demandante continue a prestar serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento colaborativo.”*

2.7. Conforme consta do OFÍCIO Nº 00010/2026/EATE2-INF/EFIN5/PGF/AGU (SEI nº 42364547, fl.105), em sede de apelação cível interposta pela ANTT, o TRF-5 reformou a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos de ação anulatória, julgou procedente o pedido para anular o ato administrativo de cassação do Termo de Autorização de Fretamento (TAF) da autora, possibilitando que a empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA. continuasse a prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento.

2.8. O órgão julgador entendeu presentes a materialidade da infração administrativa e a regularidade do processo administrativo sancionador, considerando, todavia, excessivamente gravosa e desproporcional a penalidade aplicada pela agência reguladora. Nesse particular, a sanção consistente na cassação do Termo de Autorização de Fretamento foi convertida em sanção de multa.

2.9. Em que pese o entendimento contrário desta Agência Reguladora a respeito da decisão judicial cujo mérito certamente afronta à independência dos poderes, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário interferir em conteúdo administrativo, especialmente neste caso cujo resultado foi obtido em respeito ao devido processo legal e ampla defesa, além de provas contundentes do descumprimento sistemático do regulamento do transporte interestadual de passageiros por fretamento, é devido neste momento apenas o cumprimento da ordem judicial, o que foi atendido com celeridade.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Consta dos autos Parecer de Força Executória nº 00010/2026/EATE2-INF/EFIN5/PGF/AGU (SEI nº 42364547, fl.105), datado de 01/05/2026, informando que a decisão possui força executória e deve ser imediatamente cumprida pela ANTT, de modo a promover a conversão da cassação do Termo de Autorização de Fretamento, em multa.

3.2. A SUFIS então se manifestou (SEI nº 42569151) no sentido de que aplicação de sanção alternativa de multa para os casos de cassação de TAF se encontra regulamentada na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003:

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 1º Nos casos em que a infratora é empresa permissionária, o valor da multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma do valor mínimo da multa com o valor de R\$0,000036 (trinta e seis milionésimos de real) por unidade de passageiro-quilômetro transportado no(s) serviço(s) atingido(s) pela sanção convertida, no período de um ano, mediante a seguinte fórmula:

$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P$ onde: $M(P)$ = valor básico de referência da multa em R\$;

20.000,00 = valor mínimo da multa em R\$;

0,000036 = acréscimo por unidade de passageiros-quilômetro por ano em R\$/pass-km; e

P = quantidade de passageiros-quilômetro por ano em passkm.

§ 2º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 1º, será considerada a última produção anual de transporte em passageiro por quilômetro (pass.km) informada pela empresa por ocasião do levantamento de informações para elaboração do Anuário Estatístico.

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerandose como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado para o serviço de fretamento, mediante a seguinte fórmula: (Redação dada pela Resolução 5971/2022/DG/ANTT/MI) Redações Anteriores

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$

onde: $M(A)$ = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$;

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado para o serviço de fretamento, em R\$; e

V = quantidade de veículos cadastrados para o serviço de fretamento.

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados o serviço de fretamento na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Redação dada pela Resolução 5971/2022/DG/ANTT/MI) Redações Anteriores

§ 5º Com base no valor de referência de que tratam os §§ 1º e 3º, será calculado o valor final da multa, que poderá ser minorado ou majorado, mediante decisão fundamentada.

(destaques acrescentados)

3.3. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 19731/2026/UFT - GAB.SUFIS.JURÍDICO/GAB-SUFIS/SUFIS/DIR-ANTT (42666776), informou que, nos termos do Art. 22, III e IV da [Resolução ANTT nº 5.977, de 7 de abril de 2022](#), compete à SUPAS a gestão dos cadastros das autorizatórias e dos veículos historicamente habilitados em nome delas, por meio do Despacho Gab SUFIS Jurídico (SEI nº 42622569) solicitou-se àquela Superintendência "informar, nos termos do Art. 4º, §3º da [Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003](#), o quantitativo de "v - quantidade de veículos cadastrados para o serviço de fretamento" da Empresa Ello Transportes de Fretamentos Ltda, CNPJ nº 18.612.094/0001-15, aplicável ao caso, considerando-se, inclusive e se possível, a data das infrações objeto de instauração do referido processo, qual seja 18/01/2021 a 30/11/2021, nos termos constantes do item 2.2 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 263/2022/COFISPE/URPE (SEI nº 9506248)."

3.4. Em resposta, a COTAX/GEOPE/SUPAS, por meio do Despacho (SEI nº 42662557), manifestou-se no seguinte teor:

Em atenção ao Despacho (42622569), informamos que após consulta aos sistemas internos desta autarquia, verificamos que Empresa Ello Transportes de Fretamentos Ltda, CNPJ nº 18.612.094/0001-15, encontra-se com o seu Termo de Autorização de Fretamento válido até **16/10/2027**. Ademais, esclarecemos que no ano de **2021**, a referida empresa possuía **05 (cinco)** veículos cadastrados em sua frota no período descrito no despacho anteriormente citado.

3.5. Aplicando-se, pois, ao Art. 4º, §3º da [Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003](#), o informado pela SUPAS, temos:

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$, em que $V = 5$ veículos, nos termos da resposta encaminhada pela COTAX/GEOPE/SUPAS

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot 5$

$M(A) = 3.000,00 + 2.500,00$

$M(A) = 5.500,00$

3.6. Isso posto, tem-se que o valor da multa convolutória a ser aplicada à regulada é de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**.

3.7. Destarte, para fins de cumprimento urgente do comando judicial emanado por meio do *decisum* alhures citado, conforme determinado no mencionado Parecer de Força Executória nº 00010/2026/EATE2-INF/EFIN5/PGF/AGU (SEI nº 42364547, fl.105), solicitou-se a publicação da respectiva Deliberação.

3.8. Dessa forma, devidamente fundamentado nos autos o regime de urgência a exigir cumprimento imediato de decisão judicial para publicação de Deliberação *Ad referendum*.

3.9. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada ante a exiguidade do prazo judicial.

3.10. Assim, foi publicada *ad referendum* a Deliberação ANTT nº 137, de 15 de maio de 2026, no Diário Oficial da União de 18/05/2026 (42723058), que determina a conversão em aplicação de multa no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a sanção de cassação da autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, aplicada com fundamento no art. 78-A, IV, c/c o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, por meio da Deliberação nº 389 de 22 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2022, em face da Empresa Ello Transportes de Fretamentos Ltda., CNPJ nº 18.612.094/0001-15.

3.11. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para que seja referendada a Deliberação nº 137 de 15 de maio de 2026.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por aprovar a minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 43095955), para referendar a Deliberação *Ad referendum* nº 137, DE 15 DE MAIO DE 2026, publicada no Diário Oficial da União de 18/05/2026, que, em cumprimento ao acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), nos autos da Apelação Cível 0812452-56.2023.4.05.8300, determina a conversão da sanção de cassação da autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, aplicada por meio da Deliberação nº 389 de 22 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2022, em face da Empresa Ello Transportes de Fretamentos Ltda., CNPJ nº 18.612.094/0001-15, em aplicação de multa, calculada no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Brasília, 2 de junho de 2026.

FELIPE QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 02/06/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43094152** e o código CRC **674E36EC**.

Referência: Processo nº 00411.510106/2023-80

SEI nº 43094152

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br